



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. 75.3261.2315 e 75-3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

### **GABINETE DO VER. JOÃO MAICKON LEMOS DE ARAÚJO**

#### **PROJETO DE LEI Nº. 032/2025**

**" Estabelece critérios para a frota contratada no Município de Serrinha-BA, e dá outras providências."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA – ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, aprova:

**Art. 1º**

Estabelece-se, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Serrinha-BA, o limite máximo de idade de fabricação permitida para quaisquer veículos automotores, incluindo carros, motocicletas, caminhões, ônibus, vans, ambulâncias, utilitários e máquinas operacionais, locados ou utilizados, direta ou indiretamente, em serviços públicos municipais, por meio de contratos firmados com o Poder Público.

**Art. 2º**

Os veículos e máquinas objeto de locação deverão obedecer aos seguintes limites de idade máxima de fabricação:

- I – Máquinas pesadas e caminhões: até 13 (treze) anos de uso, contados da data de fabricação;
- II – Veículos destinados a serviços de saúde (ambulâncias, veículos de transporte de pacientes e similares): até 05 (cinco) anos de uso;
- III – Demais veículos automotores (carros, motos, ônibus, vans, utilitários, etc.): até 10 (dez) anos de uso.

**Parágrafo único.**

Para os fins desta Lei, considerar-se-á a idade do equipamento com base:

- I – no ano de fabricação constante na Nota Fiscal de aquisição ou na plaqueta de identificação do fabricante, no caso de máquinas operacionais ou equipamentos não registrados no DETRAN;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel. 75.3261.2315 e 75-3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

II – no ano de fabricação constante no Certificado de Registro de Veículo – CRV, no caso de veículos automotores sujeitos a licenciamento.

### Art. 3º

Para fins de contratação, bem como durante a execução contratual, será exigido:

I – Laudo técnico de vistoria e inspeção veicular ou de máquinas, elaborado por engenheiro mecânico, ou por profissional legalmente habilitado junto ao CREA com atribuições específicas para veículos automotores e máquinas operacionais, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, atestando as condições de segurança, conservação e funcionamento do equipamento, sendo o referido laudo de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, que deverá custear sua elaboração e apresentar o documento como condição obrigatória para início da prestação do serviço e para as inspeções periódicas;

II – A realização de inspeção semestral em cada equipamento locado, sob responsabilidade da empresa contratada, com apresentação de novo laudo atualizado, nos mesmos moldes do inciso anterior.

§1º O laudo técnico deverá ser obrigatoriamente:

I – Assinado por, no mínimo, 03 (três) servidores públicos efetivos da secretaria, setor ou unidade administrativa diretamente beneficiária da locação, designados por portaria da chefia imediata, os quais deverão acompanhar presencialmente a inspeção técnica, atestando o uso, as condições operacionais e a conformidade do equipamento com os critérios exigidos por esta Lei;

II – Acompanhado da assinatura do engenheiro responsável técnico, com respectiva ART emitida e válida.

§2º Não serão aceitos laudos assinados por profissionais que não detenham atribuições específicas, reconhecidas formalmente pelo CREA, para atuação sobre inspeção técnica de veículos automotores ou máquinas operacionais.

§3º Caso o equipamento seja reprovado por duas inspeções técnicas consecutivas, devidamente fundamentadas, a empresa contratada deverá providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a substituição integral do veículo ou máquina reprovada, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades previstas em lei.

§4º A ausência da assinatura dos servidores efetivos ou a apresentação de laudo inválido implicará a suspensão do contrato, glosa de pagamentos ou demais medidas administrativas cabíveis, conforme avaliação do controle interno do Município.

§5º Para fins de validação do laudo técnico mencionado neste artigo, o veículo ou equipamento deverá estar em conformidade com os itens de segurança e funcionamento exigidos pelas normas aplicáveis, especialmente:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. 75.3261.2315 e 75-3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

- I – As resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), no caso de veículos automotores;
- II – As normas técnicas da ABNT e os requisitos da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) do Ministério do Trabalho, no caso de máquinas pesadas e equipamentos móveis;
- III – As exigências do INMETRO, CREA, e demais órgãos reguladores competentes;
- IV – A presença e o funcionamento regular de todos os itens obrigatórios de segurança, incluindo sinalização, iluminação, retrovisores, sistemas de freio e direção, pneus em condições adequadas, extintores de incêndio, dispositivos de segurança e proteção coletiva.

### Art. 3º-A

Caso o veículo ou máquina locado atinja a idade máxima permitida durante a vigência contratual, a empresa contratada deverá realizar sua substituição por equipamento dentro dos limites definidos nesta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de vencimento do limite de idade.

Parágrafo único. O não cumprimento da substituição no prazo estipulado implicará a rescisão contratual automática, com aplicação das penalidades cabíveis conforme a legislação vigente.

### Art. 4º

Os contratos vigentes na data de publicação desta Lei que não atendam integralmente aos critérios e exigências nela estabelecidos, mas que envolvam, direta ou indiretamente, o uso de veículos automotores ou máquinas operacionais por empresas contratadas para prestação de serviços públicos municipais, inclusive aqueles em que o uso de tais equipamentos integre, ainda que de forma acessória, a execução do objeto contratual, poderão ser renovados uma única vez, por até 12 (doze) meses, exclusivamente para fins de transição e adequação.

§1º. Após essa única renovação excepcional, será obrigatória a realização de novo procedimento licitatório, observando-se plenamente as exigências desta Lei, sendo vedada qualquer outra prorrogação contratual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. 75.3261.2315 e 75-3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

§2º. Os contratos vigentes que, por iniciativa da contratada ou da Administração, forem formalmente aditados para atender integralmente às exigências desta Lei, mediante comprovação técnica da adequação dos veículos ou máquinas às condições nela previstas, poderão permanecer em vigor até o prazo final originalmente contratado, sem necessidade de novo procedimento licitatório, nos termos do art. 124, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### Art. 5º

Todo edital de licitação, procedimento de contratação direta, termo de adesão a ata de registro de preços, contrato emergencial ou outro instrumento convocatório que envolva, de forma direta ou indireta, a disponibilização, operação ou uso de veículos automotores ou máquinas por empresas contratadas para prestação de serviços públicos municipais, deverá conter cláusula expressa exigindo o cumprimento integral desta Lei, sob pena de nulidade do certame ou do contrato.

### Art. 6º

Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas que estabeleçam limites diversos de idade de fabricação ou dispensem inspeção técnica nos contratos de locação de veículos e máquinas.

### Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial, para permitir a adequada adaptação dos contratos e procedimentos administrativos.

**GABINETE DO VER. JOÃO MAICKON LEMOS DE ARAÚJO, MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2025.**

  
**Ver. João Maickon Lemos de Araújo (JOTA FILHO)**  
**Autor da Proposição**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. 75.3261.2315 e 75-3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa garantir maior segurança, controle, eficiência e economicidade na locação de veículos e máquinas pela Administração Pública Municipal, estabelecendo limites de idade de fabricação compatíveis com o bom desempenho dos serviços públicos e exigindo laudos técnicos periódicos e responsáveis, com fiscalização direta dos servidores efetivos.

A proposta contribui para a redução de falhas mecânicas, custos de manutenção corretiva, do consumo excessivo de combustível e dos riscos à integridade dos servidores e da população. A exigência de laudo assinado por engenheiro habilitado e por três servidores concursados da secretaria beneficiária reforça a responsabilização e o controle interno dos contratos administrativos.

Além disso, a obrigatoriedade de que os veículos atendam a todas as normas do CONTRAN, INMETRO, ABNT e NR-12, garante a conformidade legal, técnica e de segurança. Já o prazo de substituição para veículos que completam a idade máxima de uso assegura o cumprimento contínuo da Lei.

Ressalta-se que esta proposição não interfere na autonomia do Poder Executivo, mas apenas estabelece parâmetros técnicos objetivos e de interesse local, conforme autorizado pelo art. 30, I e II da Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição, em defesa da transparência, da modernização da frota contratada e do uso eficiente dos recursos públicos.

**GABINETE DO VER. JOÃO MAICKON LEMOS DE ARAÚJO, MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2025.**

  
**Ver. João Maickon Lemos de Araújo (JOTA FILHO)**  
**Autor da Proposição**